

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por CLEDSON FARIAS LOBATO RODRIGUES, Ordenador, neste ato representada por seu advogado (Procuração às fls 15), contra a decisão proferida no Acórdão 28.301, de 15/1 2/2015, que através de Decisão Plenária, julgou irregulares as contas do Fundo de Assistência Social de Bagre, exercício 2008, de responsabilidade do recorrente. É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 07/03/2016 e o recurso interposto em 05/04/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência. Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado, bem como seu representante legal, e a seguir para distribuição.

Belém, 11 de Abril de 2016.

CONS. **CEZAR COLARES**  
PRESIDENTE-TCM

#### DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO Nº 201604243-00

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI. ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A RESOLUÇÃO Nº 12.140, QUE JULGOU PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL - EX. 2005

Principal Prestação de Contas processo nº 330012005-00 (200701003-00)

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por DILZA MARIA PANTOJA CORRÊA, Ex-Prefeita, contra a decisão proferida na Resolução nº 12.140, de 17/12/2015, que através de Decisão Plenária, decidiu por emitir parecer contrário à aprovação da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, exercício 2005, de responsabilidade do recorrente. É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que o protocolo estava em Correição, portanto não estava em seu funcionamento pleno, e assim, por ordem do Secretário-Geral, a seguinte data passa a contar como se admitida fosse, sendo assim, a decisão foi publicada no DOE de 03/03/2016 e o recurso interposto em 05/04/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência. Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado, e a seguir para distribuição.

Belém, 08 de Abril de 2016.

CONS. **CEZAR COLARES**  
PRESIDENTE-TCM

#### DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO Nº 201604306-00

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BONITO. ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 28.565, DE 16/02/2016, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BONITO - EX. 2007

Principal Prestação de Contas Processo nº 163992007-00

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por JAMIL ASSAD NETO, Ex-Gestor, contra a decisão proferida no Acórdão 28.565, de 16/02/2016, que através de Decisão Plenária, julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Educação de Bonito, exercício 2007, de responsabilidade do recorrente. É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 07/03/2016 e o recurso interposto em 06/04/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Srt. 69, da lei em referência. Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado, e a seguir para distribuição.

Belém, 13 de Abril de 2016.

CONS. **CEZAR COLARES**  
PRESIDENTE-TCM

#### DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO Nº 201604324-00

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM. ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A RESOLUÇÃO Nº 12.158, DE 02/02/2016, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM - EX. 2002

Principal Prestação de Contas Processo nº 440012002-00 (201202953-00)

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por RAIMUNDO LUIZ DE MORAES, Ex-Ordenador, contra a decisão proferida na Resolução nº 12.158, de 02/02/2016, que através de Decisão Plenária, julgou irregulares as contas da Prefeitura Municipal de Marapanim, exercício 2002, de responsabilidade do recorrente. É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 07/03/2016 e o recurso interposto em 06/04/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado, e a seguir para distribuição.

Belém, 14 de Abril de 2016.

CONS. **CEZAR COLARES**-PRESIDENTE-TCM

#### DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO Nº 201604523-00

PROCEDÊNCIA: FUNDEB DE GOIANÉSIA DO PARÁ. ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 28.174, DE 26/11/2015, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DA FUNDEB DE GOIANÉSIA DO PARÁ - EX. 2013

Principal Prestação de Contas Processo nº 1144582013-00

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por MARIA ODETE MACEDO ALENCAR, neste ato, representado por seu Advogado (Procuração às fls. 06), contra a decisão proferida no Acórdão nº 28.174, de 26/11/2015, que através de Decisão Plenária, julgou irregulares as contas do Fundeb de Goianésia do Pará, exercício 2013, de responsabilidade do recorrente. É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 11/03/2016 e o recurso interposto em 12/04/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado, bem como seu representante legal, e a seguir para distribuição.

Belém, 18 de Abril de 2016.

CONS. **CEZAR COLARES**-PRESIDENTE-TCM

#### DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO Nº 201605445-00.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/FUMBEL.

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 28.287, DE 10/12/2015, QUE JULGOU PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS DA FUMBEL DE BELÉM- EX. 2012

Principal Prestação de Contas processo nº 201403870-00

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por VICTOR AUGUSTO DA SILVA DOMINGUES, contra a decisão contida no Acórdão nº 28.287, de 10/12/2015, que através de Decisão Plenária, decidiu pela reprovação da prestação de contas da Fundação Cultural do município de Belém, exercício 2012, de responsabilidade do recorrente. É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 04/04/2016 e o recurso interposto em 03/05/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado e a seguir, para distribuição.

Belém, 10 de Maio de 2016.

CONS. **CEZAR COLARES**-PRESIDENTE-TCM

Protocolo 964301

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

### PORTARIA

#### PORTARIA Nº 31.028 DE 04 DE MAIO DE 2016.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 15, inciso V do Regimento Interno do Tribunal de Contas do estado do Pará;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.232, de 15 de julho de 2015, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2016, que dispõe sobre a programação orçamentária e o cronograma de execução mensal de desembolso dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social definida a cada quadrimestre, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000; e

CONSIDERANDO finalmente, a necessidade de se assegurar o equilíbrio fiscal, por meio da eficiência na aplicação dos recursos públicos.

R E S O L V E :

Art. 1º - ALTERAR a Programação Orçamentária e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso do Tribunal de Contas do Estado, referente ao 1º quadrimestre do exercício de 2016, na forma abaixo discriminada:

PROGRAMAÇÃO DAS QUOTAS ORÇAMENTÁRIAS						
02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO						
1º QUADRIMESTRE - 2016						
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	FONTE	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	TOTAL
1222 - CONTROLE EXTERNO						
Pessoal e Encargos Sociais	0101	0,00	-445.539,04	0,00	- 10.000,00	-455.539,04
Outras Despesas Correntes	0101	-100.000,00	1.000.000,00	0,00	270.000,00	1.170.000,00